



DECRETO Nº 042/92

"REGULAMENTA CONCESSÃO DE INCENTIVOS
ÀS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ ZORZI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso V Artigo 130, da Lei Orgânica Municipal e em especial a Lei Municipal nº 156/92 de 02/09/92,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam concedidos incentivos, com redução na contribuição e serviços efetuados por Máquinas e Equipamentos da Prefeitura Municipal, nas Propriedades Rurais do Município, a todo o contribuinte que praticar a Conservação do Solo, Saneamento do Meio, Reflorestamento, Zêlo pelas Estradas Públicas e Manutenção das Crianças de 4 a 14 anos na Escola.

§ Único - Os incentivos especificados no "caput" deste artigo, constarão de:

I - Redução de até 100% (Cem por cento) na tabela de serviços de Máquinas e Equipamentos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Para cálculo dos índices de redução serão utilizados os seguintes parâmetros:

§ 1º - SANEAMENTO DO MEIO: em até 35% (trinta e cinco por cento), sendo:

I - Proteção da água e/ou nascentes, com caixa, tampa de concreto, encanamento e arborização, terá em até 10% (dez por cento) de incentivos aos Proprietários que efetuarem essa Proteção como previsto no § Único do artigo 1º deste Decreto.

II - Destino adequado do lixo-fossa - ao Proprietário que der destino adequado ao lixo, através da fossa com tampa de concreto ou madeira terá em até 03% (três por cento) de incentivos previstos no § único do artigo 1º deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

- III - Instalação Sanitária ou Privada com fossa. Ao Proprietário que construir instalações sanitárias, com fossa séptica e sumidouro ou privada com fossa seca, terá em até 03% (três por cento).
- IV - Esgotos - ao Proprietário que dotar sua propriedade com Sumidouro para esgotos de pia de cozinha e tanque, terá até 03% (três por cento) de incentivos previstos no § único do artigo 1º deste Decreto.
- V - Esterqueira - ao Proprietário que efetuar a construção de esterqueiras, dimensionadas de acordo com as especificações técnicas, para o tamanho da exploração animal e seus dejetos a serem aproveitados, terá em até 08% (oito por cento) de incentivos previstos no § único, do artigo 1º deste Decreto.
- VI - Biodigestores - ao Proprietário que efetuar a construção de Biodigestores, dimensionado de acordo com as especificações técnicas para o tamanho da exploração animal e seus dejetos a serem aproveitados terá até 08% (oito por cento) de incentivos previstos no § único do artigo 1º deste Decreto.

§ 2º - As normas técnicas sugeridas para o Saneamento do Meio, acham-se contidas nos anexos I, II, III e IV, que passam a fazer parte integrante deste Decreto.

§ 3º - Na realização parcial do Saneamento do meio, os incentivos sofrerão redução na mesma proporção.

§ 4º - Conservação do Solo - ao Proprietário que realizar práticas conservacionistas, terá em até 15% (quinze por cento) de incentivos previstos no § único do artigo 1º deste Decreto.

§ 5º - Para as práticas conservacionistas, através da construção de patamares de pedra e/ou vegetais (capim falaris, cidreira e outros), e/ou construção e manutenção de terraços e cobertura de solo (inverno e verão), serão observados os seguintes critérios:

- I - Qualidade dos terraços ou patamares;
- II - Distância entre os mesmos;
- III - Se forem ou não feitos em curvas de nível;
- IV - Cobertura correta do solo.

§ 6º - A avaliação das práticas serão baseadas na porcentagem (%) de área cultivada da propriedade. As práticas conservacionistas receberão um índice técnico de 0,1 a 1,0 de acordo com a qualidade dos terraços ou patamares, distâncias entre os mesmos e se forem ou não fei



tos em curvas de nível. Adotar-se-á a seguinte fórmula para estabelecer o percentual de incentivos:

$$\frac{\text{área conservada} \times \text{índice técnico} \times 15}{\text{área cultivada}} = \% \text{ de incentivo}$$

§ 7º - Para efeitos do § anterior, ficam estabelecidos os seguintes índices técnicos:

- I - Em até 05% (cinco por cento) para a qualidade do patamar e/ou terraço quanto à capacidade de retenção de água;
- II - Em até 05% (cinco por cento) para a distância entre um patamar e /ou terraço e outro, obedecendo as especificações da tabela do anexo II, que passa a fazer parte integrante deste Decreto;
- III - Em até 05% (cinco por cento) para cobertura do solo (adubação verde).

§ 8º - Na realização parcial das práticas conservacionistas, os incentivos sofrerão redução na mesma proporção.

§ 9º - Reflorestamento - em até 30% (trinta por cento), sendo:

- I - Arborização das Estradas - Ao Proprietário que efetuar a arborização das margens de estradas, tanto vicinais como alimentadoras que atravessar sua propriedade, terá em até 05% (cinco por cento) de incentivos previstos no § único do artigo 1º deste Decreto, desde que esta arborização obedeça os seguintes critérios:
 - a) Tipos de árvores para arborização:
 - a.1 - mudas de árvores nativas e/ou exóticas nas laterais das estradas que não possuem rede de energia elétrica;
 - a.2 - mudas de erva-mate e/ou frutíferas nas laterais das estradas, onde existir rede de energia elétrica.
 - b) O início da arborização deverá ser à 2,5 m (dois metros e meio) do fim do leito da estrada;
 - c) Deverá ser efetuado o plantio, no mínimo de 2 (duas) filciras de árvores em cada lateral da estrada;
 - d) O espaçamento das árvores (mudas) deverá ser feito de acordo com a especificação técnica de cada espécie a ser plantada;
 - e) Se as laterais da estrada já possuírem arborização nativa à partir de 2,5 m (dois metros e meio) do leito da estrada, o proprietário será beneficiado com o incentivo. Não será considerado arborização

tipo capoeira fina ou macegas;

f) Na arborização parcial das estradas o incentivo sofrerá redução na mesma proporção.

II - Arborização das margens de Rios, Riachos, Nascentes e Taludes de açudes. Ao proprietário que efetuar arborização das margens de rios, riachos, nascentes e taludes de açudes existentes na propriedade, terá em até 05% (cinco por cento) de incentivo previstos no § único do artigo 1º deste Decreto, desde que esta arborização obedeça os critérios estabelecidos a seguir:

a) Tipos de árvores para arborização:

a.1 - Nas margens de rios, riachos e nascentes, utilizar-se-á mudas nativas e frutíferas;

a.2 - Nos taludes de açudes somente serão usadas mudas nativas frutíferas (pitanga, cereja, guabiroba e outras).

b) Deverá ser efetuado o plantio no mínimo de 02 (duas) fileiras de árvores em cada margem do rio, talude dos açudes e ao redor das nascentes, num raio de 10 (dez) metros.

c) O espaçamento das árvores (mudas) deverá ser feito de acordo com a especificação técnica de cada espécie a ser plantada.

d) As margens de rios, riachos, nascentes, e taludes de açudes que já possuírem arborização e estas se esquadram nos critérios exigidos o proprietário, será beneficiado com o incentivo.

e) Na arborização parcial das margens de rios, riachos, nascentes e taludes de açudes, o incentivo sofrerá redução na mesma proporção.

III - Reflorestamento em outras áreas.

Ao Proprietário que efetuar o reflorestamento em outras áreas, terá em até 10% (dez por cento) de incentivo previstos no § único do artigo 1º deste Decreto, para cada hectare reflorestado atingindo um máximo de 20% (vinte por cento) desde que obedeça os critérios a seguir estabelecidos:

a) Tipo de árvore para reflorestamento:

- Árvores (mudas) nativas e/ou exóticas;

b) Tipos de áreas a serem reflorestadas:

b.1 - Áreas impróprias para culturas anuais;

b.2 - Áreas muito pedregosas.



b.3 - Áreas com declividade acima de 35% (trinta e cinco por cento) exceto quando o agricultor não possuir outra pa pa cultivar;

b.4 - Áreas com excesso de umidade (tipo banhado).

c) O espaçamento das árvores (mudas) deverá ser feito de acordo com as especificações técnicas de cada espécie a ser plantada.

d) Para fins de incentivos, será considerado até que o proprietário tiver 02 (dois) hectares reflorestados. Se o agricultor efetuar reflorestamento de 03 (três) hectares, um por ano, para fins de avaliação serão considerados os 02 (dois) hectares com o reflorestamento mais recente, sendo o mais antigo desconsiderado.

§ 10 - Para efeitos do § anterior, entende-se como estradas vicinais, as estradas gerais do Município, constantes no mapa rodoviário, que ligam as Comunidades e como estradas alimentadoras, as que dão acesso às Propriedades Rurais do Município.

IV - ZÊLO DAS ESTRADAS PÚBLICAS:

Ao Proprietário que zelar pelas estradas públicas que atravessam a Propriedade, terá em até 10% (dez por cento) de incentivos previstos no § único do artigo 1º deste Decreto, para quem efetuar as roçadas das margens e manter a limpeza das sargetas e boeiros.

V - EDUCAÇÃO:

Ao Proprietário (produtor) que tiver filhos menores (de 4 a 14 anos) obrigatoriamente deverão estar frequentando a Escola, o Produtor receberá um incentivo de 10% (dez por cento) previstos no § único do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º - Caberá à Comissão Municipal de Agricultura, coordenar a emissão de laudos de vistoria nas propriedades, objetivando estabelecer os índices de incentivos previstos no § único, do artigo 1º deste Decreto.

§ 1º - Os laudos de vistorias, previstos no "caput" deste artigo, poderão ser emitidos por qualquer Técnico em Agropecuária que atue no Município, quer de Empresas Públicas, Autarquias, Sindicais, Cooperativas ou Empresas Privadas, desde que faça parte da Comissão Municipal de Agricultura de Serra Alta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

§ 2º - Os laudos de vistoria se constituirão de blocos em 20 (vinte) jogos cada, numerados em ordem crescente à partir de 00001, em 04 (quatro) vias, com as seguintes cores e destino:

- a) 1ª Via de cor branca: destinada à Prefeitura para a concessão dos descontos previstos, por ocasião do lançamento da contribuição de melhorias e/ou serviços de máquinas e equipamentos.
- b) 2ª Via de cor azul: destinada ao arquivo da Comissão Municipal de Agricultura, para o acompanhamento e controle de cada propriedade.
- c) 3ª Via de cor verde: destinada ao proprietário, como comprovante da execução do laudo em sua propriedade.
- d) 4ª Via de cor rosa: mantida fixa no bloco, em poder do técnico que efetuou o laudo.

§ 3º - Fica aprovado o laudo de vistoria constante do anexo V, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 4º - Caberá ao proprietário Rural solicitar o laudo de vistoria de sua propriedade, que terá validade por 03 (três) anos, à partir da data de sua expedição.

§ 1º - Durante o período de validade, especificado no "caput" deste artigo, o proprietário poderá solicitar novo laudo, todas as vezes que houver alterações em sua propriedade que possibilite alterar o índice de incentivos concedidos.

§ 2º - À qualquer tempo, poderá a Comissão Municipal de Agricultura, realizar vistoria em propriedade nas quais tenham sido emitidos seus respectivos laudos de vistoria, e, verificando alterações substanciais, emitirá novo laudo de vistoria, destinado à estabelecer o real índice de incentivos.

Art. 5º - À partir da data do vigor do presente Decreto, os incentivos serão concedidos:

- I - Para os serviços de Máquinas e Equipamentos - à partir da data de expedição do laudo de vistoria até a validade do mesmo.

Art. 6º - Para efeitos do presente Decreto serão considerados o Saneamento do Meio, a Conservação do Solo, o Reflorestamento, o Zêlo das Estradas Públicas e a Manutenção das crianças de 04 a 14 anos na Escola, realizados nas propriedades rurais antes e a partir de sua vigência.



Art. 7º - Os laudos de vistoria serão emitidos por propriedade, podendo um proprietário possuir tantos laudos, quanto o número de propriedades:

§ 1º - Os proprietários enquadrados no disposto do presente Artigo, poderão ter índices de incentivos diferenciados por propriedade.

§ 2º - Os índices estabelecidos nos termos do presente artigo, terão validade somente para a propriedade mencionada no respectivo laudo de vistoria.

Art. 8º - Após a emissão do laudo de vistoria o proprietário que não concordar com o índice de incentivo fixado, poderá requerer, por escrito, ao Presidente da Comissão Municipal de Agricultura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão do laudo, revisão do índice fixado.

§ 1º - Recebido o requerimento para revisão do índice, nos termos do presente Artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, o Presidente da Comissão Municipal de Agricultura nomeará um Técnico do Setor, para efetuar novo laudo estabelecendo dessa forma o índice definitivo, não mais sujeito à revisão, ou se assim entender, manter o índice atribuído inicialmente.

§ 2º - O proprietário, a seu critério, poderá indicar um Técnico em Agropecuária, para acompanhar o laudo de vistoria previsto no § anterior, sem entretanto ter poderes de decisão.

Art. 10º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de Setembro de 1992.

LUIZ ZORZI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:

CLÁUDIO F. ANDREIS
Agente Administrativo